

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 9000395-90.2018.8.23.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0802261-29.2018.8.23.0010

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BOA VISTA suscitou conflito negativo de competência contra o JUIZ SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BOA VISTA, em relação à ação de guarda provisória e responsabilidade nº. 0802261-29.2018.8.23.0010.

Consta nos autos que RICHARD GONZALEZ, imigrante venezuelano, residente no Centro de Referência ao Imigrante – Abrigo Pintelândia, pretende obter a guarda e a responsabilidade referente à adolescente M. G., imigrante venezuelana indígena, com quem afirma viver em união estável (ser companheiro), vindo esta ao Brasil desacompanhada dos pais.

O Magistrado da 1ª. Vara da Infância e da Juventude declinou da competência para a vara de família, por entender inexistir situação de risco social ou pessoal para a adolescente.

A Magistrada da 2ª. Vara de Família entende existir risco à adolescente, porque:

a) a vara da infância constatou a situação irregular da adolescente em ação junto ao Centro de Referência ao Imigrante;

b) ela está desacompanhada dos pais, não frequenta escola, não tem assistência do Estado, nem tem idade núbil para a união estável.

O Ministério Público de 2º. Grau opinou, no EP 10, pela declaração da competência da Primeira Vara da Infância e da Juventude.

É o relatório. Decido.

A situação de risco da adolescente é evidente.

É público e notório que os venezuelanos (principalmente os pobres) estão sofrendo uma quase absoluta privação de direitos fundamentais em seu país de origem, o que levou centenas de milhares deles a buscar socorro nos Estados vizinhos, inclusive no Brasil.

A gigantesca quantidade de pessoas, carentes de tudo, que chegou ao Estado de Roraima em curtíssimo espaço de tempo (e que continua chegando diariamente), não permitiu que os Poderes Públicos locais pudessem tomar providências efetivas para o acolhimento de todas elas. Foram criados abrigos etc., mas, diante do grande volume de pessoas, ainda é necessário mais. Isso, inclusive, além de agravar os problemas sociais de Roraima, gerou conflito entre o governos municipal, estadual e federal.

M. G, como dito anteriormente, é indígena venezuelana, imigrante, adolescente, desacompanhada dos pais, carente de condições mínimas para uma vida digna e que vive, segundo o Autor, em união estável, aparentemente, sem ter idade suficiente para isso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, na alínea a do parágrafo único do art. 148, que a vara da infância e da juventude será competente para conhecer pedidos de guarda, quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco. Confira-se:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;”

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta”.

É pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que a Vara da Infância e da Juventude é competente em caso de criança e adolescente em situação de risco:

“CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CRIANÇA ACOMETIDA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA - OFENSA A DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - DEVER DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MP” (TJRR – AC 0010.15.005044-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 16/03/2017, public.: 21/03/2017, p. 24)

\*

\*

\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CRIANÇAS IMIGRANTES VENEZUELANAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE – MEDIDA PROTETIVA – DIREITOS HUMANOS MULTIDIMENSIONAIS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, INCLUSIVE OS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS – COMPETÊNCIA – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – OBRIGAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO BRASILEIRO – DEVER QUE DERIVA, DE MODO ESPECIAL, DA OPINIÃO CONSULTIVA 21 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E/OU EM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL) – NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS TAMBÉM APLICÁVEIS À ESPÉCIE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A HIGIDEZ ORÇAMENTÁRIA – RESERVA DO POSSÍVEL – INAPLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É de competência da Vara da Infância e da Juventude o processamento e o julgamento de ação proposta exclusivamente contra o Município, com a finalidade de efetivar direitos difusos e coletivos afetos a crianças e adolescentes.

2. Os entes federativos têm responsabilidade solidária por assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

3. O dever de proteção a crianças e adolescentes imigrantes tem fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e, de modo especial, na Opinião Consultiva n. 21, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece, em resposta a consulta feita pelo Brasil e por outros países, que o Estado receptor da criança deve oferecer assistência material e programas de apoio, particularmente com respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Como decorrência disso, o Município tem o dever de adotar política pública que proporcione condições mínimas para retirar das ruas e assegurar proteção a crianças venezuelanas imigrantes.

5. Como os direitos tutelados se inserem no núcleo mínimo de direitos fundamentais, não têm aplicação as cláusulas de reserva orçamentária e de reserva do possível, impondo-se apenas delimitar a obrigação quanto à quantidade e quanto à duração do fornecimento de abrigo e alimentação” (TJRR – AgInst 0000.17.000167-1, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 19/10/2017, public.: 31/10/2017, p. 7).

Logo, a Suscitante está correta.

Por essas razões, declaro a competência do JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BOA VISTA para processamento e julgamento da ação de guarda provisória e responsabilidade nº. 0802261-29.2018.8.23.0010.

Remeta-se o feito ao juízo competente.

Publique-se e intimem-se. Após as providências necessárias, archive-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2018.

Des. Almiro Padilha Relator